

DECRETO Nº 19.634, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mistas municipais o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de adequação das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta às determinações constantes na Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016;

Considerando a possibilidade do Município de Porto Alegre editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na margem de receita operacional bruta prevista no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

Considerando os prazos definidos no artigo 1º, §§ 3º e 4º e artigo 91 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

D E C R E T A:

Seção I
Disposições gerais

Art. 1º Aplicam-se, às empresas públicas e às sociedades de economia mista municipais, que tiverem, isoladamente ou em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), o disposto no Título I, no que couber, e, em especial, nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como o disposto nos artigos que sejam necessários à adequada interpretação das disposições da legislação federal, e a integralidade os Títulos II e III da referida Lei Federal.

Parágrafo único. Para as empresas públicas e as sociedades de economia mista

municipais que, isoladamente ou em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, apresentarem a receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) aplica-se na integralidade as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 2º A criação ou a extinção de empresas públicas, de sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias, dependerá de prévia autorização legal, bem como do cumprimento dos requisitos e justificativas previstos na legislação federal.

Parágrafo único. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento ao imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

Art. 3º O estatuto social da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, conforme legislação federal.

Art. 4º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Art. 5º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I – elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II – adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V – elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse

público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI – divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII – elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII – ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX – divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Art. 6º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

I – divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;

II – adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

III – adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade sociais corporativas compatíveis com o mercado em que atuam ou com os serviços públicos que executam.

Art. 7º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca ou aos objetivos previstos em seu estatuto social, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos previstos na legislação federal.

Art. 8º A empresa pública não poderá:

I – lançar debentures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II – emitir partes beneficiárias.

Seção II

Da adequação da estrutura da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC)

Art. 9º A Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), pertencente à Administração Indireta do Município de Porto Alegre, passa a desempenhar suas atividades com as seguintes alterações estruturais, as quais deverão ser implementadas no seu estatuto social.

Art. 10. Fica criado o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva como órgãos integrantes da EPTC, nos seguintes termos:

I – Conselho de Administração compor-se-á de 03 (três) membros efetivos, cujo mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

II – A Diretoria Executiva será composta por 04 (quatro) membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, que exercerão os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Transportes e Diretor de Trânsito e Circulação, cujas atribuições, regimentos e requisitos serão definidos no estatuto da EPTC.

§ 2º Os requisitos para o processo de escolha e modo de substituição dos conselheiros e do presidente do Conselho de Administração, bem como as competências, normas de convocação, substituição, instalação e funcionamento serão definidas no estatuto social da EPTC, em observância às disposições dos arts. 17 e seguintes da Lei Federal nº13.303, de 2016, bem como do que disciplina, no que couber, a Lei Federal nº 6.404, de 1976.

§ 3º Os membros da Diretoria serão pessoas naturais, residentes no País, acionistas ou não, cujos mandatos terão a duração de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 11. Os procedimentos e normas, definidos no estatuto social da EPTC, atinentes à governança corporativa, transparência e estruturas, práticas de gestão de riscos e controle interno serão definidos pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. No cumprimento das diretrizes definidas no caput, a EPTC se submeterá, anualmente, a Auditoria Interna do Município de Porto Alegre, e poderá, por determinação da Diretoria Executiva realizar a contratação de Auditoria Externa.

Seção III

Das disposições finais

Art. 12. Os novos órgãos, diretrizes e estruturas necessários para atender aos preceitos da legislação federal, previstos no presente Decreto, bem como os procedimentos licitatórios previstos no Título II da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverão ser implementados no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados de 01 de julho de 2016, data de publicação da referida Lei.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

Vanderlei Luis Cappellari,
Secretário Municipal de Transportes.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.